



Número: **0801730-40.2019.8.10.0051**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 48.347,02**

Processo referência: **0001044-86.2016.8.10.0051**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIA MARCIA DA CONCEICAO ASSUNCAO (EXEQUENTE)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28156 938	13/02/2020 16:03	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEDREIRAS

PRIMEIRA VARA

Processo n.º 0801730-40.2019.8.10.0051

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: CLÁUDIA MÁRCIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO

Defensor Público: Igor Souza Marques

Requerido: ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença com pedido de bloqueio por descumprimento de obrigação de fazer, proposta por **CLÁUDIA MÁRCIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO** assistida pelo Ministério Público Estadual em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, qualificados nos autos.

Sentença proferida nos autos do Proc. 0001044-86.2016.8.10.0051, concedendo tutela de evidência, condenando o Estado do Maranhão ao cumprimento de obrigação de fazer nos seguintes termos.

“3.1. Ante todo o exposto, sendo claramente relevante o fundamento da demanda e havendo justificado e comprovado receio de dano de difícil reparação, reconhecendo a veracidade das afirmações contidas na inicial e dos documentos anexados, com base no art. 373, inciso I, do NCPC, c/c art. 487, inciso I do NCPC, e 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil:

3.1.1) **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA postulada, para DETERMINAR que O ESTADO DO MARANHÃO, forneça o medicamento denominado HEMP OIL (RSHO) Cannabidiol (CNB), no prazo máximo de 60 (sesenta) dias, a contar da intimação da presente decisão (por se tratar de medicamento importado), ou outro medicamento similar a base de CANNABIDIOL (CNB), observando-se a RESOLUÇÃO RDC Nº 17, DE 6.05.2015, em quantidade**



suficiente para atender a prescrição médica Neurologia Infantil - Dr. Geraldo Ribeiro Barbosa (CRM-PI nº 2012), pelo prazo mínimo de 06(seis) meses, a contar do início do fornecimento do medicamento, ocasião na qual deverá a paciente se submeter a novas consultas médicas para avaliar a evolução do tratamento,

3.1.2) Em caso de descumprimento, fixo multa mensal no valor correspondente ao custo da importação do medicamento, no importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser revestido em favor do Requerente.

3.2) No mérito, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CONFIRMANDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA proferida no autos, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.”.

Petição inicial de cumprimento de sentença, a parte autora informa que o valor do medicamento corresponde a R\$ 48.347,02 (quarenta e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos), e requer a intimação do requerido para fornecer à autora o medicamento CANABIDIOL RSHO BLUE (HEMPMEDS), 10ML, 17,5%, 04 (QUATRO) AMPOLAS POR MÊS, 48 (QUARENTA E OITO) AMPOLAS POR ANO, e em caso de descumprimento seja determinado o sequestro de verbas públicas no montante de R\$ 48.347,02 (quarenta e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos), conforme orçamento acostado aos autos, quantia esta que deverá ser transferida diretamente para a conta bancária da empresa importadora da medicação.

Devidamente intimado para cumprimento da obrigação de fazer, o Estado do Maranhão apresentou petição de ID requerendo a juntada das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde, contidas no ofício nº 2841/2019 – SAAJ/AJC/DP/SES, em anexo, na quais consta que o medicamento não integra o rol do RENAME, bem como, que não há nenhum produto disponível para venda no país à base de substâncias derivadas da planta Cannabis Sativa L, e que as importações devem ser realizadas apenas em nome do paciente, o que impediu a unidade gestora de fornecer o fármaco.

Despacho determinando a intimação da DPEMA para requerer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, tendo peticionado requerendo o sequestro do numerário suficiente a aquisição do medicamento.

Certidão de ID retro, na qual consta a juntada do relatório de consulta a Apelação Cível nº 0001044-86.2016.8.10.0051 - do sistema jurisconsult.

Despacho de ID retro, no qual foi esclarecido que o recurso interposto foi provido apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo integralmente a condenação na obrigação de fazer objeto do presente cumprimento provisória de sentença, e considerando que o Estado do Maranhão não interpôs recurso em face do acórdão de Relatoria da Desembargadora Nelma Sarney, determinou-se a conversão do presente feito em CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da análise dos autos, observa-se a necessidade de ser dada efetividade ao cumprimento da obrigação de fazer, diante do descumprimento da sentença, já confirmada em segunda instância em sede de Apelação Cível, e contra a qual não foi interposto recurso pela parte requerida.



2.2. Vê-se que o provimento jurisdicional concedido em favor do paciente **A.B.A. DA . L.** representado por sua genitora **CLÁUDIA MÁRCIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO**, pessoa hipossuficiente, que necessita urgentemente levar a efeito seu tratamento médico especializado.

2.3. Dessarte, pela leitura dos autos, denota-se claramente o total desrespeito à ordem judicial, pois a parte requerida é sabedora do precário estado de saúde do Requerente, mesmo assim nada faz para prestar o urgentíssimo e impostergável tratamento a que faz *jus* o paciente, tendo, inclusive, descumprido a obrigação de fazer fixada em sede de tutela de evidência, concedida na sentença e confirmada em sede recursal.

2.4. Destarte, inexistente recurso com efeito suspensivo, não existe óbice ao prosseguimento do feito e a apreciação do pedido de bloqueio de numerário para tratamento de saúde.

2.5. Portanto, conforme já ressaltado na sentença, o caso vertente envolve princípios e fundamentos de estatura constitucional, os quais devem nortear o presente provimento jurisdicional.

2.6. A nossa Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, instituiu um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), tendo consagrado, como fundamentos da República, a cidadania (art. 1º, inciso II) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), estabelecendo como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com densa carga axiológica e programática, constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III), promovendo o bem de todos, sem distinção (art. 3º, inciso IV).

2.7. Tais princípios (vetores hermenêuticos), portanto, objetivam a proteção do núcleo essencial e intangível do próprio Estado Democrático de Direito que se define pela proteção extremada da dignidade do Homem e plena eficácia das normas implementadas.

2.8. Demais disso, verifica-se que a presente demanda versa, eminentemente, sobre dignidade da pessoa humana, elevada constitucionalmente ao nível de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme consagrado no art. 1º, inciso III de nossa Carta Magna, ao se verificar o estado de saúde da paciente, e a impossibilidade econômica de sua família para prover as despesas inerentes ao tratamento médico necessário ao restabelecimento de seu bem estar, que não se encontra disponível neste Estado do Maranhão, sendo necessário o custeio do medicamento (**especialmente o Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD 14-25% - 10g – Fabricante: Hemp Meds Px de produto à base de Cannabidiol**).

2.9. Registre-se, por oportuno, que a sentença objeto do presente cumprimento de sentença foi proferida em consonância com o precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, REsp nº 1.657.156/RJ (tese 106), firmando a tese de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, e 3) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência*.

2.10. Em que pese a ausência de registro na ANVISA, na tutela de evidência concedida na ação principal, confirmada na sentença e pelo acórdão do TJMA, foi esclarecida a possibilidade de importação do produto, o que também não foi providenciado pelo Estado do Maranhão, ora requerido.



2.11. Conforme já afirmado por este juízo, na tutela de evidência:

[...Além disso, em que pese a ausência de registro do medicamento na ANVISA pudesse, inicialmente, obstar o fornecimento do medicamento prescrito ao autor, sendo o tratamento o único capaz de melhorar a saúde do menor, a situação se mostra excepcional e é bastante razoável que os entes da Federação, garanta ao autor o uso do medicamento importado, com vistas a amenizar, controlar ou melhorar o seu quadro de saúde ou ao menos lhe permitir mais tempo ou qualidade de vida....]

A ausência de registro na ANVISA, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.

O fato de o medicamento ser importado e não possuir registro na ANVISA não pode ser empecilho para o fornecimento; cada caso deve ser analisado de forma pontual, não se podendo afastar o direito do cidadão sem considerar a possibilidade de eficácia do medicamento pleiteado.

Porém, sendo o medicamento o único que poderá melhorar a saúde da criança/paciente (consoante teste já realizado), e mais, sendo rara a doença e tendo sido utilizados outros medicamentos disponíveis no Brasil sem sucesso no tratamento, justifica-se a decisão de fornecimento do medicamento importado neste caso, haja vista a excepcionalidade da situação....]

2.12. Quanto a aquisição ou importação de medicamento sem registro na ANVISA, o STF também já pacificou a temática, no julgamento pelo Plenário da Excelsa Corte, em 22.05.2019, do TEMA 500 (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 657718), que deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria, fixaram-se as seguintes teses:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); **(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior**; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

2.13. Registre-se que não se aplica ao presente cumprimento de sentença a modificação da competência firmada no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 657718, pois na tramitação do referido REExt não foi proferida decisão suspendendo a tramitação de processos, bem como, não foi atribuído efeito retroativo ao julgamento, e portanto, o referido julgado tem eficácia prospectiva, somente se aplicando aos processos posteriores à fixação das teses do TEMA 500, em 22.05.2019.



2.14. Portanto, mantenho a competência deste juízo para o processamento do feito.

2.15. Ademais, especificamente quanto ao fornecimento de CANABIDIOL pelo Sistema Único de Saúde (SUS), será objeto de pauta do STF em 11/03/2020, data na qual está previsto o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1165959, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual o Estado de São Paulo questiona decisão da Justiça de primeiro grau que o obrigou a fornecer medicamento à base de canabidiol, ainda não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas cuja importação foi permitida. No referido recurso também não foi atribuído efeito suspensivo e o Estado do Maranhão está habilitado como *amicus curiae*.

2.17. No Recurso Extraordinário 1165959 o próprio relator, Ministro Marco Aurélio, afastou o pedido do Estado de São Paulo de retirada de pauta, afirmando que:

“No recurso extraordinário nº 657.718 – paradigma do Tema nº 500 da repercussão geral –, foi analisada controvérsia relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA, **enquanto o recurso em questão (RE 1165959) revela caso em que, apesar da falta do registro, há procedimento, previsto pela Agência, para a importação do produto.**

2.18. Portanto, feito o *distinguish*, evidencia-se que é perfeitamente exequível a sentença confirmada em sede recursal pelo TJMA.

2.19. *In casu*, **entendo que merece acolhimento o pedido de bloqueio por descumprimento da obrigação de fazer, convertida em perdas e danos, que corresponde ao valor do medicamento informado nos autos, no importe de R\$ 48.347,02 (quarenta e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos), a fim de cobrir os gastos com as despesas decorrentes do tratamento do paciente**, pois está em jogo a dignidade da pessoa humana e saúde.

2.20. Demais disso, diante da urgência e excepcionalidade do caso, entendo não haver desrespeito ao disposto no art. 535 do NCPC e art. 100 da CF/88, **recomendando-se a realização do sequestro diretamente nas contas do Estado do Maranhão.**

2.21. Sobre o tema nossa jurisprudência dispõe:

Destaco que o caráter político-institucional da obrigação de concreção do direito fundamental à saúde pelos entes federativos encontra-se tão sedimentado na Corte Suprema, que já foi, até mesmo, admitido o bloqueio de verbas públicas para assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos para pessoas hipossuficientes (AI-AgR 597182-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, julgado em 09/10/2006, DJ 06-11-2006; AI-AgRg 553712-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 19/05/2009, DJE 05-06-2009)

(TJRS-350750) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO IMEDIATA E INCONDICIONADA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA-CORRENTE DO ENTE PÚBLICO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I - O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - rel. Min. Marco Aurélio). Saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município (art. 241, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do



parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas.

II - A qualquer tempo, atento ao estágio e ao desenvolvimento da moléstia, com vistas à eficácia do tratamento segundo critério médico, é sempre possível a substituição do fármaco, que não importa modificação do pedido ou da causa de pedir; tampouco na desestabilização da lide.

III - O bloqueio de valores em conta-corrente seguramente é e há de ser a melhor solução para superar o impasse cuja maior gravidade reside na desafeição às decisões emanadas dos órgãos jurisdicionais no exercício de sua competência constitucional, cujo cumprimento a todos se impõe como imperativo da ordem jurídica, do estado democrático de direito, da harmonia e independência entre os poderes. Agravo desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento nº 70026051177, 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Genaro José Baroni Borges, j. 19.11.2008, DJ 23.01.2009).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS. FAZENDA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. NECESSIDADE.** I - A Constituição Federal, com precisão, erige a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), concluindo-se que é obrigação do Ente Federativo, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. **II - Constatado que o Município vem reiteradamente descumprindo a decisão que determinou o fornecimento de cadeira de rodas a portador de deficiência física, deve ser mantido o bloqueio de verbas públicas.** (TJMA, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 08003871-88.2019.8.10.0000, Relator Desembargador Ricardo Duailibe, julgado em 07.11.2019).

2.22. Ademais, lembro que o Excelso STJ tem entendimento pacífico, firmado por julgamento de sua Corte Especial, em recurso repetitivo, que a execução provisória das astreintes somente pode ser realizada após a procedência do pedido em sentença ou acórdão, e desde que o eventual recurso interposto seja recebido somente no efeito devolutivo (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014)

2.23. Finalmente, a continuidade da recusa no cumprimento da tutela de evidência consistirá em manifesto risco ao paciente, tendo em vista os inestimáveis e incontornáveis prejuízos à saúde – e até, à vida –, de maneira que, na lição do STJ, “não procede a medida cautelar quando a tutela visa a impedir ou a interromper tratamento de saúde, pois evidenciado, justamente, o *periculum in mora* inverso” (AgRg na MC 16.021/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).

2.24. Por conseguinte, afigura-se adequado que o bloqueio por versar a presente demanda ação voltada à proteção do direito à saúde.

3. DISPOSITIVO:

3.1. ANTE O EXPOSTO, **DETERMINO O CUMPRIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E DA SENTENÇA de procedência proferida nos autos do Proc. 0001044-86.2016.8.10.0051**, a fim de assegurar o custeio das despesas inadiáveis e urgentíssimas, e por consequência, **viabilizando resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer em epígrafe, com fundamento no art. 497 e 499 do CPC, determino o imediato bloqueio da QUANTIA DE R\$ 48.347,02 (QUARENTA E OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), a ser**



cumprido via BACEN-IUD, nas contas ESTADO DO MARANHÃO, vinculadas ao Sistema Único de Saúde (CNPJ 06.354.468.0001/60, Banco do Brasil, Agência Setor Público em São Luís/MA, Conta 72048-8), equivalente ao valor das despesas epigrafadas.

3.2. Ato contínuo, o valor constricto deverá ser transferido para conta judicial vinculada a este juízo.

3.3. Em seguida, deverá a autora adotar as providências necessárias perante a empresa importadora do medicamento para viabilizar a aquisição do fármaco com os recursos bloqueados, ficando autorizada a expedição de alvará judicial para transferência do numerário.

3.4. Intime-se o ESTADO DO MARANHÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA – Núcleo de Pedreiras, via PJE.

3.5. Por oportuno, determino que a Sra. CLÁUDIA MÁRCIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO, seja intimada pessoalmente para tomar conhecimento da presente decisão e a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos por decorrência da presente decisão, até o décimo dia útil do mês subsequente, devendo ser instruída com CÓPIA INTEGRAL DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO, a ser juntado aos autos pela Defensoria Pública Estadual que exerce a defesa técnica da autora.

3.6. Condiciono a determinação de novos bloqueios à apresentação da prestação de contas mencionada no item anterior.

3.7. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.

3.8. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 13 de fevereiro de 2020.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

